

Personalidade Jurídica e Capacidade

A Pessoa Natural é o ser humano vivo, indivíduo biológico, que é visto como o **sujeito de direitos e deveres**. Todo ser humano vivo é Pessoa Natural

Um conceito que não pode ser separado da ideia de pessoa, seja ela natural ou jurídica, é a **personalidade**. Ter personalidade é ter a **aptidão**, ou seja, é a possibilidade ou o potencial de adquirir direitos e contrair obrigações. Toda Pessoa Natural possui personalidade jurídica.

Capacidade de Gozo e de Fato

Toda pessoa é capaz de direitos e deveres (capacidade de gozo), conforme o **art. 1º do Código Civil**. Isto quer dizer que toda pessoa, sem qualquer distinção, pode contrair direitos e obrigações civilmente, ou seja, toda pessoa é capaz de, por exemplo, receber herança, doações, etc. Essa capacidade, inerente a todas as pessoas, é chamada de **capacidade de gozo**

Entretanto, existe outra capacidade, diferente dessa primeira e que nem todas as pessoas possuem. Trata-se da **capacidade de fato ou de agir**. Ter capacidade de fato significa ter o poder de adquirir direitos ou contrair obrigações por conta própria, sem precisar de ajuda de alguém.

Pessoas que não possuem a capacidade de fato ou de agir são consideradas **incapazes**. Essa incapacidade pode ser absoluta ou relativa. Sendo incapaz, a pessoa pode ser titular de direitos, ou seja, pode receber heranças ou doações. Contudo, ela não é capaz de defender e exercer esses direitos sem a ajuda de alguém que a **represente**.

A representação será estudada de forma mais profunda futuramente, mas a lógica de considerar algumas pessoas **incapazes** é a de que elas precisam ser protegidas por possuírem alguma dificuldade para o pleno exercício de seus direitos. Apenas como exemplo, crianças não possuem o conhecimento para fechar contratos, mesmo que os mais simples (dependendo da idade, podem nem mesmo saber ler). Portanto, precisam de proteção (e ajuda) para não serem induzidas a entrarem em relações jurídicas prejudiciais aos seus interesses.

Legitimação

A capacidade não pode ser confundida com a legitimação, que é uma aptidão específica para a prática de *determinados atos jurídicos*. Uma pessoa pode ser totalmente capaz, mas não ter legitimidade para um negócio específico. Voltando ao exemplo da criança mencionado no parágrafo anterior, o tutor da criança (que é a pessoa que a representa e a ajuda a exercer seus direitos), mesmo sendo plenamente capaz, não tem legitimidade para comprar bens do seu

tutelado. Um pai não tem legitimidade para vender um imóvel a um filho sem o consentimento dos outros filhos e do cônjuge (veremos mais detalhes quando falarmos de sucessões).

Nascimento e as Teorias da Personalidade do Nascituro

O art. 2º do Código Civil prevê a personalidade começa com o nascimento. Mas também diz que a lei *resguardará os direitos do nascituro*.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O nascimento é definido como o momento em que a criança é separada do corpo da mãe. Já o **nascimento com vida** é considerado no primeiro momento em que o bebê tenha respirado após a separação do corpo da mãe.

Observe que a lei resguarda certos direitos ao nascituro possui mesmo antes de nascer (ou seja, antes de, formalmente, adquirir personalidade)

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência vão além do que está apenas escrito no texto do artigo, entendendo o início da personalidade de três formas distintas:

A Teoria Natalista

A teoria natalista é a aceita pela doutrina tradicional, que foi positivada no Código Civil. Ela afirma que a personalidade só começa com o nascimento e, portanto, antes dele não há personalidade, mas apenas uma expectativa de direitos. A partir do momento que há o nascimento com vida (quando ocorre a primeira respiração), todos os seus direitos retroagem ao momento de sua concepção.

Dessa forma, o nascituro não é considerado pessoa. Além disso, essa teoria não considera o sistema de proteção dos direitos do nascituro contido no Código que se assemelha ao tratamento dado a qualquer pessoa.

A Teoria da Personalidade Condicional

A Teoria da Personalidade Condicional compreende que o nascituro é uma pessoa em potencial, cujos direitos existem em **condição suspensiva**, ou seja, os direitos são garantidos, mas é preciso que ocorra o nascimento com vida. Do contrário, não haverá eficácia.

Assim como na teoria natalista, o nascituro não tem direitos de forma efetiva, apenas a expectativa deles. Parte da doutrina também é considerado um erro chamar o efeito suspensivo dos direitos do nascituro de condição, uma vez que, tecnicamente, no direito brasileiro, toda condição é voluntária (veremos mais detalhes quando estudarmos "Obrigações").

A Teoria Conceptista

É a principal teoria adotada pela doutrina moderna, inclusive influenciando o posicionamento do STJ e a jurisprudência do país. Esta doutrina afirma que o nascituro tem personalidade integral desde sua concepção. Nesse sentido, o STJ já deu diversas decisões garantindo direitos ao nascituro como:

- Indenização por danos morais
- Alimentos Gravídicos
- Direito ao Seguro DPVAT

Estes direitos não são patrimoniais, mas são garantidos ao nascituro mesmo antes do nascimento com vida.

Apesar desse cenário, a teoria também é alvo de críticas. Para parte da doutrina, mesmo que seja admissível assegurar direitos, seria inadequado dizer que o nascituro é pessoa devido a impossibilidade natural de exercício de diversos outros direitos, como os patrimoniais. Estaria se construindo uma categoria de "meia pessoa", que só poderia possuir determinados direitos, o que não faria sentido dentro do ordenamento jurídico.

Para fins de prova, fique atento para o enunciado da questão: se a prova fizer referência ao texto literal do Código Civil, responda conforme a teoria natalista. Já se a prova fizer referência à doutrina e a jurisprudência (o que está sendo cada vez mais comum), responda de acordo com a Teoria Conceptista.

Incapacidade Civil

Conforme já começamos a abordar anteriormente, o direito brasileiro protege aqueles que, por imaturidade ou outras condições, não têm pleno discernimento para a prática de atos civis, dividindo-os em incapazes absolutamente (**CC, art. 3º**) e incapazes relativamente (**CC, art. 4º**).

Na primeira categoria de pessoa estão os menores de 16 anos, que precisam necessariamente de ajuda, ou seja, **representação legal** para que seus atos sejam considerados válidos. Do contrário, seus atos serão considerados nulos.

Já a outra categoria se refere aos menores de 18 e maiores de 16 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos (aqueles que gastam seu próprio dinheiro e patrimônio sem controle nenhum). Estes são considerados autorizados a exercer seus direitos por si mesmos, mas precisam ser assistidos por um representante, caso contrário os atos serão anuláveis.

Adiantando novamente o assunto da representação, vale mencionar agora que a ajuda feita aos incapazes é diferente dependendo da categoria que eles se inserem. A representação com os absolutamente incapazes é muito mais ampla que aquela nos relativamente incapazes

Antes da Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, havia a previsão de que pessoas deficientes mentais ou doentes que não tivessem discernimento seriam consideradas absolutamente incapazes. O Estatuto revogou esse dispositivo. Por isso, fique atento:

Uma pessoa que, por deficiência mental ou doença, não puder exprimir a própria vontade é:

- Relativamente Incapaz
- **POR CAUSA** da impossibilidade de exprimir a própria vontade (e não por ser deficiente mental ou doente)

Na prova, qualquer alternativa que insinue que a incapacidade ocorre por causa da deficiência ou da doença está automaticamente errada. Ainda, perceba que ela é **relativamente** incapaz, e não absolutamente incapaz.

Fim da Incapacidade e Emancipação (Art. 5º)

A menoridade cessa aos 18 anos completos. Porém, um menor pode tornar-se plenamente capaz antes disso pelo instituto da **emancipação**.

A emancipação é quando o menor de 18 anos, ao cumprir determinados requisitos, já pode ser considerado absolutamente capaz **para o Direito Civil**. As hipóteses são:

- **Voluntária:** Concedida pelos pais, se o menor tiver 16 anos completos. *Detalhe que cai na prova:* Deve ser feita obrigatoriamente por **escritura pública**, independentemente de homologação judicial.
- **Judicial:** Concedida pelo juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos.
- **Legal:** Ocorre automaticamente pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em ensino superior; ou pelo estabelecimento civil/comercial/relação de emprego com economia própria (também exige 16 anos).

Vale ressaltar que, uma vez concedida, a emancipação é irrevogável. Ao menos que o ato dela tenha sido viciado ou irregular, uma vez emancipado, não se pode voltar atrás.

Entretanto, o menor entre 16 e 18 anos não pode invocar sua idade para se livrar de uma obrigação se, no momento do contrato, dolosamente ocultou sua idade ou declarou-se maior.

Art. 180 O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Morte da Pessoa Natural

A existência da pessoa natural acaba com sua morte. Ela pode ser provada para fins legais com atestado de óbito, que atesta o fim da atividade encefálica.

É necessário que conste do atestado de óbito da pessoa o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência, bem como informações sobre sua vida casada e se há cônjuge sobrevivente e outras informações sobre seus ascendentes, descendentes, a causa da morte, local de sepultamento e eventuais bens que deixou (**art. 80 da Lei de Registros Públicos**).

Entretanto, é possível que, mesmo sem atestado de óbito, dependendo das condições que uma pessoa desapareceu, é possível presumir que a pessoa morreu e das sequências para todas as consequências desse fato. Há duas possibilidades:

- Sem decretação de ausência (Art. 7º): Aplicada quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, ou desaparecidos em campanhas de guerra após 2 anos do término. (Exige esgotamento das buscas)
- Com decretação de ausência (Art. 22): Aplicada quando a pessoa desaparece sem maiores explicações.

Comoriência

A comoriência ocorre quando não é possível determinar quem morreu primeiro quando duas pessoas morreram em um período muito próximo (ex: duas pessoas são vítimas em um acidente de avião, que se destruiu de tal forma que não foi possível encontrar os corpos para averiguação do momento da morte).

O **art. 8º do Código Civil** apresenta uma solução para esses casos. Presume-se que os comorientes morreram ao mesmo tempo, a menos que existam provas em contrário. Isso é importante para efeitos sucessórios (no exemplo acima, pai e filho poderiam ter morrido no avião). Vale ressaltar que, para existir a comoriência, não é requisito que a morte de ambas ocorra no mesmo local, mas ao **mesmo tempo**, sendo esta presunção *iuris tantum* (relativa).

Direitos da Personalidade

Uma vez que todas as pessoas têm personalidade, os direitos da personalidade são direitos pertencentes a todos. Eles protegem os aspectos considerados mais íntimos, essenciais e existenciais do ser humano, como vida, honra, imagem, nome, intimidade, entre outros. Eles são decorrência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Esta categoria de direitos é dotada de características especiais: são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo em alguns casos previstos na lei (**CC, art. 11**). Essa exceção é importante, uma vez que alguns direitos da personalidade podem ser explorados comercialmente, como o direito a imagem, desde que respeitadas as limitações legais. Nesse contexto, um exemplo muito cobrado nas provas é o da Súmula 403 do STJ:

"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."

Apesar do foco da Súmula ser o uso não autorizado da imagem, perceba que **é possível** que exista a autorização de uso da imagem para fins econômicos ou comerciais.

Ainda, esses direitos são absolutos e oponíveis *erga omnes*, além de serem ilimitados, ou seja, aqueles que estão citados no Código são apenas um rol exemplificativo, uma vez que é impossível enumerar todos eles pela sua abundância.

Por fim, eles são imprescritíveis, impenhoráveis, não estão sujeitos à desapropriação e são vitalícios. Apesar de serem considerados vitalícios, vale ressaltar ainda que existem alguns direitos da personalidade que perduram mesmo depois da morte da pessoa, a exemplo do direito à honra, com as devidas adequações.

No direito brasileiro, os direitos da personalidade com mais destaque são aqueles relacionados com a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, defendidos de forma expressa no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;